

NOTA TÉCNICA CONASEMS – Regras gerais para financiamento e transferência dos recursos federais para ações e serviços públicos em saúde

Consolidado:

Portaria n. 3992/2017 – Portaria n. 828/2020 –

Portaria n. 885/2021 – Portaria 1063 /2023

Brasília, 18 de setembro de 2023.

No dia 08 de agosto de 2023 foi publicada a [Portaria nº 1.063 GM/MS](#) alterando a [Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS](#) de 28 setembro de 2017, a qual contemplava o conteúdo da Portaria nº 3992/2017 acerca do financiamento e da transferência dos recursos federais aos demais entes federados, destinados a execução das ações e os serviços públicos de saúde. É a terceira vez, desde a edição da Portaria n. 3992/2017, que a norma é alterada.

A recente normativa estabeleceu nova conta bancária para operacionalização do pagamento da Assistência Financeira Complementar do Piso da Enfermagem, assim como novas normas para movimentação dos recursos dos Blocos de Financiamento.

A presente nota objetiva apresentar as regras atuais, considerando a nova normativa, para financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços públicos de saúde do SUS.

BLOCOS DE FINANCIAMENTO

Os recursos do Ministério da Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, são organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

II - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Os recursos que compõem cada Bloco são transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco e mantidas em instituições financeiras oficiais federais.

Os recursos federais da assistência financeira complementar destinada ao pagamento do Piso da Enfermagem de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, **serão transferidos para conta corrente específica**, segregada da conta para transferência dos demais recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A conta corrente destinada ao Piso da Enfermagem não poderá ser utilizada para outras despesas senão a operacionalização da citada Assistência Financeira Complementar.

CONDIÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FEDERAIS

O Ministério da Saúde somente poderá transferir recursos aos demais entes federados que, conforme já dispões a Lei Complementar 141/2012, apresentarem:

- I. Alimentação e atualização regular dos sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS.
- II. Conselho de Saúde instituído e em funcionamento.
- III. Fundo de Saúde instituído por lei, categorizado como fundo público em funcionamento.
- IV. Plano de Saúde, programação anual de saúde e relatório de gestão submetidos ao respectivo conselho de Saúde.

MONTANTE DE RECURSOS FEDERAIS A SER TRANSFERIDO

A memória de cálculo utilizada para os repasses de recursos permanece a mesma, não havendo nenhuma alteração no método de cálculo ou na distribuição dos recursos federais.

REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações relacionadas ao próprio Bloco, observando também:

- I. Que as ações devem constar no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde.
- II. Cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos, tais como as portarias e resoluções da CIT e das CIBs, expedidos pela direção do SUS.
- III. Vinculação com os programas de trabalho previstos no Orçamento geral da União, ao final do exercício financeiro.

DOS GRUPOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) divulgará, em seu sítio eletrônico, informações sobre os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal por Bloco de Financiamento, organizando-as por Grupo de Identificação das Transferências relacionados ao nível de atenção ou à finalidade da despesa na saúde, tais como:

- I. **Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde**
 - a) Atenção primária;
 - b) Atenção especializada;
 - c) Assistência Farmacêutica;
 - d) Vigilância em Saúde; e
 - e) Gestão do SUS.

II. Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

- a) Atenção primária;
- b) Atenção especializada;
- c) Assistência Farmacêutica;
- d) Vigilância em Saúde; e
- e) Gestão do SUS.

Importante destacar que essa memória de cálculo, seja qual for o nível de detalhamento, cumpre a obrigatoriedade da transparência e registro de série histórica do próprio FNS, mas não vinculam o uso dos recursos e de maneira alguma se configuram como “caixinhas”. A norma é explícita quanto a isso quando esclarece que essas referências (memórias) “não ensejará, em hipótese alguma, necessidade de identificação [das citadas referências], nos orçamentos dos Municípios, Estados e Distrito Federal”.

Desde janeiro de 2018, os municípios contam com **maior flexibilidade financeira** no dia a dia da gestão, porém ao final do exercício devem demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas junto ao Ministério da Saúde, em conformidade com o Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que originou o repasse dos recursos. Tal procedimento é necessário, pois o Programa de Trabalho do Orçamento Federal que originou o repasse gera a vinculação dos recursos repassados.

Importante esclarecer que a vinculação entre o escopo das programações orçamentárias que financiam os repasses federais e a aplicação dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios têm origem no disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria da programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**”. Assim, tendo em vista o texto constitucional, entende-se que não pode o Poder Executivo aprovar aplicação pelo ente subnacional em objeto diverso daquele especificado na Lei Orçamentária Anual que autorizou a despesa.

RENDIMENTOS FINANCEIROS

Durante o tempo em que os recursos financeiros repassados não forem executados, deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos ou transferidos para caderneta de poupança.

Conforme previsto no art. 3º, §§ 4º e 5º da Portaria de Consolidação nº 6/2017, rendimentos auferidos com a aplicação automática dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS deve ser aplicados, obrigatoriamente, na execução de ações e serviços públicos de saúde relacionados ao respectivo Bloco de Financiamento, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. Os recursos devem ser identificados e incluídos no Relatório Anual de Gestão. Os rendimentos são considerados recursos federais, desta forma não podem ser computados como contrapartida do respectivo ente federativo. Os recursos devem ser normalmente previstos nas leis orçamentárias de Estados, Municípios e Distrito Federal, **mas é necessário ficar claro que de maneira alguma há vinculação com programa de trabalho específico da União, sendo necessário apenas observar o escopo das despesas custeadas pelo bloco de financiamento cujos depósitos deram origem aos rendimentos que serão aplicados.**

BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os recursos financeiros referentes ao Bloco de **Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde** transferidos são destinados à à manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde, **inclusive para financiar despesas com reparos e adaptações**, nos termos da classificação serviço de terceiros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), instituído pela Portaria STN/SOF nº 6, de 18 de dezembro de 2018; e ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

O MCASP disciplina que as despesas com reparos e adaptações consideradas como serviços de terceiros são:

- a. Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel;
- b. Reparos em instalações elétricas e hidráulicas;
- c. Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; e
- d. Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

Fica vedada a utilização de recursos federais referentes ao Bloco de MANUTENÇÃO para o pagamento de:

I. Servidores inativos.

II. Servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde.

III. Gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde.

IV. Pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado.

V. obras de construções novas bem como de ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços de Saúde serão transferidos em conta corrente única, **aplicados conforme definido no ato normativo que lhe deu origem**, e destinar-se-ão, exclusivamente, à:

- I. Aquisição de equipamentos voltados para a realização de ações e serviços públicos de saúde;
- II. Obras de construções novas ou ampliação de imóveis existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde; e
- III. Obras de reforma de imóveis já existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde.

Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Estruturação em órgãos e unidades voltados, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

É vedado uso dos recursos do bloco de estruturação para as ações previstas no bloco de manutenção.

CONDICIONALIDADES PARA TRANSFERÊNCIAS

As contas correntes dos Blocos de Manutenção e Estruturação abertas pelo Ministério da Saúde por meio da Diretoria Executiva do FNS, nas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS somente abrirá contas correntes, nas instituições financeiras já citadas, vinculadas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ próprio do respectivo fundo de saúde, nos termos das normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os recursos financeiros relativos às ações vinculadas a cada bloco de financiamento são transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme cronograma de desembolso do FNS, obedecida a programação financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS AOS FUNDOS DE SAÚDE

Os recursos federais vinculados aos fundos de saúde mantidos em conta bancária nas instituições financeiras oficiais federais serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas do ente federativo. **O ente subnacional não poderá abrir contas bancárias para movimentação dos recursos federais.**

A movimentação dos recursos será realizada, exclusivamente, por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados e qualificados como ativos na Receita Federal do Brasil.

Excepcionalidades na movimentação dos recursos em contas próprias do ente:

- a) com destinação final ao pagamento da remuneração dos profissionais de saúde, com indicação da finalidade "Folha de Pagamento" nos sistemas bancários e respectiva competência; e
- b) com a finalidade de transferência de tributos retidos no ato do pagamento a fornecedores, com indicação da finalidade "Transferência de Tributos Retidos" nos sistemas bancários; e
- c) saque em dinheiro para pagamento a pessoas físicas que não tenham conta bancária; e para atender a despesas de pequeno vulto.

Fica vedado o depósito de recursos de origem estadual, municipal e distrital nas contas-correntes utilizadas para o recebimento de recursos federais na modalidade fundo a fundo.

MIGRAÇÃO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO

A critério do Ministério da Saúde, por meio do FNS/SE/MS, as contas-correntes destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos dos Blocos de Financiamento poderão migrar de domicílio bancário entre os agentes financeiros habilitados (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

As disposições procedimentais acerca da mudança de domicílio bancário serão previstas em portaria específica do FNS/SE/MS, podendo a solicitação e o tratamento ser realizados por meio de sistema eletrônico (INVESTSUS).

Concluídos os trâmites de migração do domicílio bancário, **cabará ao gestor local do SUS adotar providências para efetuar a imediata e concomitante transferência da totalidade dos agendamentos a débito e das disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e aplicação financeira para o novo domicílio; e providenciar o encerramento da conta vinculada** ao domicílio migrado assim que efetivadas as transferências.

Para o encerramento da conta bancária é necessário o gestor apresentar uma solicitação de encerramento por meio de qualquer canal de atendimento liberado pela instituição financeira para essa finalidade, informando o que motivou a rescisão, caso seja situação prevista na legislação (Portaria GM/MS 1063/2023) vigente.

GESTÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA

Em se tratando de recursos federais transferidos pela gestão local do SUS para organizações sociais e entidades congêneres para a gestão de unidades de saúde públicas, sua manutenção e movimentação se darão, exclusivamente, em instituições financeiras oficiais federais, sendo obrigatório que o destinatário dê publicidade à utilização dos recursos em seus sítios eletrônicos.

MONITORAMENTO E CONTROLE DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO

A comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNS aos demais fundos de saúde deverá ser feita por meio do Relatório de Gestão que por sua vez deverá ser elaborado e submetido ao conselho de saúde e apresentado ao Ministério da Saúde, por meio de informação ao Módulo Planejamento do DIGISUS.

A regulamentação do Relatório de Gestão encontra-se na Portaria de Consolidação nº1, de 28 de setembro de 2017, a qual trata da consolidação das Normas sobre Direitos e Deveres dos Usuários da Saúde, da Organização e do Funcionamento do SUS, especificamente em seu Título IV, Capítulo I, artigos 94 a 101.

As despesas, referentes ao recurso federal transferido fundo a fundo, devem ser efetuadas segundo as exigências legais requeridas a quaisquer outras despesas da Administração Pública (processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento), mantendo a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período mínimo legal exigido.

O Ministério da Saúde divulgará anualmente, o detalhamento dos Programas de Trabalho das dotações orçamentárias consignadas ao órgão que serão onerados pelas transferências de recursos federais referentes a cada Bloco de Financiamento, ou seja, os Programas de Trabalho do Orçamento Geral da União que geram repasses aos municípios nos grupos acima citados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cabe ao Município recepcionar em seu orçamento os recursos repassados na modalidade fundo a fundo classificar sua despesa alinhada ao seu plano municipal de saúde (**ações já pactuadas para recepção dos respectivos recursos financeiros nos atos normativos expedidos pela direção do SUS**) e ao final do exercício financeiro comprovar a vinculação dos recursos com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União o qual deu origem aos repasses realizados.

As vinculações orçamentárias, como não poderiam deixar de ser, continuam exatamente como sempre foram e devem refletir as ações pactuadas.

Vale destacar que tais despesas estejam devidamente previstas no orçamento municipal obedecido o regramento disciplinado nas normativas de elaboração orçamentária.

Importante ressaltar que a LC 172/20 e a LC 197/22 estão vigentes até 31/12/2023 e os saldos remanescentes de exercícios anteriores poderão ser reprogramados de acordo com a norma.

Responsáveis Técnicos:

Blenda Pereira

Daniel Faleiros

Links importantes:

[Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público \(MCASP\)](#)

[Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS de 28 setembro de 2017](#)

[Portaria nº 828, de 17 de abril de 2020](#)

[Portaria nº 885, de 4 de maio de 2021](#)

[Portaria nº 1.063, de 08 de agosto de 2023](#)

[Lei Complementar nº 172 de 15 de abril de 2020.](#)

[Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022](#)

[Fundo Nacional de Saúde](#)

PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 6, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º O financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde dar-se-ão na forma de blocos de financiamento com o respectivo monitoramento e controle. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 1º)

(....)

Art. 2º O financiamento das ações e serviços públicos de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei Orgânica da Saúde. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 14.04.2020\)](#)

I - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 14.04.2020\)](#)

II - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 14.04.2020\)](#)

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados; [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

II - o estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual do Estado, do Distrito Federal e do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde; e [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

III - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS em sua respectiva esfera de competência. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

§ 3º A vinculação de que trata o inciso I do § 2º é válida até a aplicação integral dos recursos relacionados a cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem ao repasse, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso no fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

§ 4º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos, observado o disposto no art. 1122. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o § 4º serão: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

I - aplicados, obrigatoriamente, na execução de ações e serviços públicos de saúde relacionados ao respectivo Bloco de Financiamento, estando sujeitos às mesmas finalidades, devendo ser identificados e incluídos na Tomada de Contas Anual apresentada ao Tribunal de Contas respectivo, bem como no Relatório Anual de Gestão - RAG a ser submetido à apreciação do Conselho de Saúde competente; e [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

II - considerados recursos federais, não podendo ser computados como contrapartida do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

Art. 3º- A Os recursos federais vinculados aos fundos de saúde estaduais, municipais ou do Distrito Federal mantidos nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 1.122 desta Portaria serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas do ente federativo. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

§ 1º A movimentação dos recursos de que trata o caput será realizada, exclusivamente, por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados e qualificados como ativos na Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses, em que a movimentação dos recursos poderá ser realizada por: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

I - meio eletrônico ao próprio ente federativo: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

a) com destinação final ao pagamento da remuneração dos profissionais de saúde, com indicação da finalidade "Folha de Pagamento" nos sistemas bancários e respectiva competência; e [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

b) com a finalidade de transferência de tributos retidos no ato do pagamento a fornecedores, com indicação da finalidade "Transferência de Tributos Retidos" nos sistemas bancários; e [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

II - saque em dinheiro: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

a) para pagamento a pessoas físicas que não tenham conta bancária; e [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

b) para atender a despesas de pequeno vulto. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023](#))

§ 3º As hipóteses previstas no inciso II do § 2º deste artigo deverão: ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023](#))

I - ser precedidas de justificativas circunstanciadas do Secretário de Saúde ou do dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da saúde na respectiva esfera governamental; e ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023](#))

II - ter identificação do beneficiário do crédito e da finalidade da ordem de pagamento. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023](#))

§ 4º Fica vedado o depósito de recursos de origem estadual, municipal e distrital nas contas-correntes utilizadas para o recebimento de recursos federais na modalidade fundo a fundo. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023](#))

§ 5º Em se tratando de recursos federais transferidos pela gestão local do SUS para organizações sociais e entidades congêneres para a gestão de unidades de saúde públicas, sua manutenção e movimentação se darão, exclusivamente, em instituições financeiras oficiais federais, sendo obrigatório que o destinatário dê publicidade à utilização dos recursos em seus sítios eletrônicos. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023](#))

Art. 4º O repasse dos recursos de que trata o artigo 3º ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município fica condicionado à: ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

I - instituição e funcionamento do Conselho de Saúde, com composição paritária, na forma da legislação; ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

II - instituição e funcionamento do Fundo de Saúde; ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

III - previsão da ação e serviço público de saúde no Plano de Saúde e na Programação Anual, submetidos ao respectivo Conselho de Saúde; ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

IV - apresentação do Relatório Anual de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde; e ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

V - alimentação e atualização regular dos sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS, consoante previsto em ato específico do Ministério da Saúde ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde de que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e destinar-se-ão: ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023](#))

I - à manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde, inclusive para financiar despesas com reparos e adaptações, nos termos da classificação serviço de terceiros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria STN/SOF nº 6, de 18 de dezembro de 2018; e ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))

II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))

§ 1º Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção para o pagamento de: ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023](#))

I - servidores inativos;([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

V - obras de construções novas bem como de ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))

§ 2º Os recursos federais da assistência financeira complementar destinada ao pagamento dos pisos salariais de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, serão transferidos para conta-corrente específica, segregada da conta para transferência dos demais recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023](#))

Art 6º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços de Saúde de que trata o inciso II do caput do art. 3º serão transferidos em conta corrente única, aplicados conforme definido no ato normativo que lhe deu origem, e destinar-se-ão, exclusivamente, à: ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))

I - aquisição de equipamentos voltados para a realização de ações e serviços públicos de saúde; ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

I - obras de construções novas ou ampliação de imóveis existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde; e ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))

III - obras de reforma de imóveis já existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Estruturação em órgãos e unidades voltados, exclusivamente, à realização de atividades administrativas. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))

Art. 8º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento poderão ser acrescidos de recursos específicos: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

I - pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT; e/ou [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

II - para atender a situações emergenciais ou de riscos sanitários e epidemiológicos. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput devem ser aplicados em conformidade com o respectivo ato normativo. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

DA OPERACIONALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, A SEREM REPASSADOS DE FORMA AUTOMÁTICA, SOB A MODALIDADE FUNDO A FUNDO, EM CONTA CORRENTE ÚNICA PARA CADA BLOCO DE FINANCIAMENTO [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Art. 1121. Ficam definidas as orientações para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo, em conta corrente única para cada Bloco de Financiamento de que trata esta Portaria. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Art. 1.122 As contas-correntes dos Blocos de Financiamento para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão abertas pelo Ministério da Saúde, por meio da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS, por processo automático, para os Blocos de Financiamento de que trata o art. 3º, exclusivamente, nas seguintes instituições financeiras oficiais federais: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

- I - Banco do Brasil S/A; e
- II - Caixa Econômica Federal.

§ 1º A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS deverá firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras oficiais federais de que trata este artigo, para estabelecer as regras de operacionalização.

§ 2º Cabe aos gestores dos fundos de saúde dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal beneficiários dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde:

I - efetuar os registros necessários para regularização das contas correntes junto às instituições financeiras oficiais federais em até cinco dias úteis após sua abertura pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS; e

II - definir se os recursos deverão ser mantidos em aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos, prevista no § 4º do art. 3º, ou se serão transferidos para caderneta de poupança. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

§ 3º As informações que permitam a rastreabilidade da aplicação dos recursos serão utilizadas pelo Ministério da Saúde como subsídios adicionais ao monitoramento e acompanhamento das ações de saúde, podendo ser disponibilizadas aos órgãos de controle,

observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

Art. 1.122-A A critério do Ministério da Saúde, por meio do FNS/SE/MS, as contas-correntes destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos dos Blocos de Financiamento poderão migrar de domicílio bancário, a saber, da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S/A, ou vice-versa, respeitando-se os termos do art. 1.126 desta Portaria. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

§ 1º Disposições procedimentais acerca da mudança de domicílio bancário serão previstas em portaria específica do FNS/SE/MS, conforme art. 1.128 desta Portaria, podendo a solicitação e o tratamento ser realizados por meio de sistema eletrônico. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

§ 2º Concluídos os trâmites de migração do domicílio bancário, caberá ao gestor local do SUS adotar providências para: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

I - efetuar a imediata e concomitante transferência da totalidade dos agendamentos a débito e das disponibilidades financeiras mantidas em conta-corrente e aplicação financeira para o novo domicílio; e [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

II - providenciar o encerramento da conta vinculada ao domicílio migrado assim que efetivadas as transferências de que trata o inciso I deste artigo. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

Art. 1123. A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS somente abrirá contas correntes, nas instituições financeiras de que trata o art. 1122, vinculadas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ próprio do respectivo fundo de saúde, nos termos das normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Art. 1124. Os recursos federais provenientes de acordos de empréstimos internacionais serão movimentados por meio de contas correntes específicas, observado o disposto no art. 7º." [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Art. 1125. Os recursos financeiros relativos às ações vinculadas a cada Bloco de Financiamento serão transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme cronograma de desembolso do Fundo Nacional de Saúde, obedecida a programação financeira da Secretaria do Tesouro Nacional. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Art. 1126. A solicitação de alteração do domicílio bancário pelo gestor de saúde deverá ser feita por meio de encaminhamento de expediente ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, caso em que o novo domicílio bancário deve ser mantido por, no mínimo, um ano. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Art. 1127. As regras de formação da nomenclatura das contas correntes serão definidas em ato específico do Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Art. 1128. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS poderá expedir normas e orientações complementares para a operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Seção I

Seção III

Da Publicidade da Movimentação das Contas

[\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

Art. 1.139-A As instituições financeiras oficiais federais responsáveis pela manutenção das contas específicas disponibilizarão os extratos bancários das contas-correntes nelas domiciliadas, incluídas informações atualizadas, conforme acordo de cooperação técnica a ser celebrado, nos termos do § 1º do art. 1122 desta Portaria. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

Parágrafo único Para a celebração do acordo de cooperação técnica e a abertura de contas, o Ministério da Saúde considerará as instituições financeiras oficiais federais que lhe assegurem o acesso mínimo às informações de movimentações bancárias, a identificação do destinatário final do recurso e o produto da aquisição, se for o caso. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.063 de 08.08.2023\)](#)

Art. 1147. Sem prejuízo de outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios far-se-á, para o Ministério da Saúde, por meio do Relatório de Gestão, que deve ser elaborado anualmente e submetido ao respectivo Conselho de Saúde. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação do Relatório de Gestão encontra-se na Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre direitos e deveres dos usuários da saúde, da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

Art. 1148. Os órgãos e entidades finalísticos responsáveis pela gestão técnica das políticas de saúde e os órgãos responsáveis pelo monitoramento, regulação, controle e avaliação dessas políticas devem acompanhar a aplicação dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo e proceder à análise dos Relatórios de Gestão, com vista a identificar informações que possam subsidiar o aprimoramento das políticas de saúde e a tomada de decisões na sua área de competência. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017\)](#)

§ 1º A identificação e a caracterização da aplicação irregular de recursos de que trata o caput deverão ocorrer a partir das atividades de monitoramento e avaliação realizadas pelas Secretarias finalísticas do Ministério da Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos componentes do Sistema Nacional de Auditoria - SNA e demais órgãos de controle interno e externo, que, sempre que possível, deverão atuar de maneira integrada. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021\)](#)

§ 2º Nas hipóteses em que os órgãos federais de controle interno e externo realizarem diligência, recomendação ou determinação aos órgãos do Ministério da Saúde para apuração da regular aplicação dos recursos federais destinados às ações e serviços públicos em saúde, a demanda deverá ser redirecionada à Secretaria finalística responsável pelo controle primário e finalístico do programa envolvido, observado o disposto no art. 1148-A, sem prejuízo da atuação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021\)](#)

§ 3º Os relatórios das atividades de controle realizadas pelos demais componentes do SNA e demais órgãos de controle, que indiquem a necessidade de atuação do Ministério da Saúde sobre devolução de recursos de origem federal, serão recebidos pelas unidades descentralizadas

do SNA nos Estados da Federação e pela unidade central em Brasília, se realizada pelo componente do Distrito Federal. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

Art. 1148-A. As Secretarias finalísticas do Ministério da Saúde, sempre que tomarem conhecimento de situação que configure ou que potencialmente possa configurar aplicação irregular de recursos federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde transferidos na modalidade fundo a fundo, adotarão, imediatamente, as medidas cabíveis de apuração para cobrança administrativa, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012, observado o procedimento disposto na Portaria GM/MS nº 885, de 4 de maio de 2021. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

§ 1º Para fins de caracterização de aplicação irregular de recursos federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde transferidos na modalidade fundo a fundo, considera-se: ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

I - desvio de objeto: utilização de recursos em ações e serviços de saúde diversos dos originalmente pactuados, e em ações de saúde diversas das previstas no programa de trabalho do Orçamento Geral da União - OGU; ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

II - desvio de finalidade: utilização de recursos em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012; ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

III - dano ou prejuízo ao Erário: utilização de recursos sem a devida comprovação da despesa, ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou de valores públicos e a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao Erário, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 2012; e ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

V - recebimento irregular: transferência de recursos em desacordo com requisitos de habilitação estabelecidos pelo Ministério da Saúde. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

§ 2º Esgotadas as medidas de cobrança administrativa, não se obtendo êxito na recomposição ao erário, a Secretaria competente encaminhará o processo de cobrança administrativa à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - DEFNS/SE/MS, para fins de instauração de tomada de contas especial - TCE e demais providências cabíveis. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

V - recebimento irregular: transferência de recursos em desacordo com requisitos de habilitação estabelecidos pelo Ministério da Saúde. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

§ 2º Esgotadas as medidas de cobrança administrativa, não se obtendo êxito na recomposição ao erário, a Secretaria competente encaminhará o processo de cobrança administrativa à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - DEFNS/SE/MS, para fins de instauração de tomada de contas especial - TCE e demais providências cabíveis. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

Art. 1148-B. Os recursos devolvidos pelo ente federativo ao respectivo Fundo de Saúde, nas hipóteses de que trata o art. 1148-A: ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

I - serão movimentados, até sua destinação final, em conta específica mantida em instituição financeira oficial, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 141, de 2012; e ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

II - não constituirão despesa com ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração do percentual mínimo obrigatório do ente federado estabelecido pela Lei Complementar nº 141, de 2012. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

§ 1º A movimentação e aplicação dos recursos observará o estabelecido no § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 141, de 2012, e art. 2º do Decreto nº 7.827, de 2012. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

§ 2º A recomposição dos recursos será informada pelo gestor Local do SUS no Relatório de Gestão, por meio do Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP, observadas as regras aplicáveis. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 885 de 04.05.2021](#))

Art. 1149. As despesas referentes ao recurso federal transferido fundo a fundo devem ser efetuadas segundo as exigências legais requeridas a quaisquer outras despesas da Administração Pública (processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento), mantendo a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período mínimo legal exigido. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 34)

Art. 1150. Para fins de transparência, registro de série histórica e monitoramento, bem como em observância ao disposto no inciso VII do caput do art. 5º do Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS divulgará em seu sítio eletrônico as informações sobre os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal por Bloco de Financiamento, organizando-as por Grupo de Identificação das Transferências relacionados ao nível de atenção ou à finalidade da despesa na saúde, tais como: ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))

- I - Atenção primária; ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))
- II - Atenção especializada; ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))
- III - Assistência Farmacêutica; ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))
- IV - Vigilância em Saúde; e ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))
- V - Gestão do SUS. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020](#))

§ 1º O Ministério da Saúde poderá estabelecer formas complementares de organização e identificação das informações sobre as transferências de recursos federais, com vistas ao monitoramento de programas, projetos e estratégias específicos relacionados à política de saúde. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

§ 2º As formas complementares de organização e identificação a que se refere o § 1º não ensejarão, em hipótese alguma, necessidade de identificação, nos orçamentos dos Municípios, Estados e Distrito Federal, de Programas de Trabalho mais específicos que aqueles existentes no Orçamento Geral da União que deram origem ao repasse. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

Art. 1154. O Órgão Setorial do Sistema Federal de Planejamento e Orçamento divulgará, anualmente, em ato específico, o detalhamento dos Programas de Trabalho das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde que serão onerados pelas transferências de recursos federais referentes a cada Bloco de Financiamento. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017](#))

...